



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 2

Solução de Consulta nº 209 - Cosit

Data 24 de abril de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SISCOSERV. MICROEMPRESAS (ME). EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP). DISPENSA DA OBRIGATORIEDADE. OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. NÃO UTILIZAÇÃO DE MECANISMOS DE APOIO AO COMÉRCIO EXTERIOR.

Somente estão dispensadas da obrigação de prestar informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e de Outras Operações que Produzam Variação no Patrimônio (Siscoserv), as pessoas jurídicas que cumulativamente, (i) sejam optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, e (ii) não tenham utilizado mecanismos de apoio ao comércio exterior de serviços. O fato de se enquadrarem como ME ou EPP não justifica, por si só, a dispensa do registro, uma vez que o referido regime é opcional, além de haver a necessidade de cumprimento do requisito (ii).

SISCOSERV. SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGAS. AGENTE DE CARGAS. COMISSÃO (*PROFIT*) COBRADA CONJUNTAMENTE COM O SERVIÇO DE TRANSPORTE.

A comissão, ou *profit*, enquanto remuneração pelo serviço de representação ou agenciamento, somente será objeto de registro no Siscoserv, quando se der em uma relação contratual envolvendo tomador/prestador residente ou domiciliado no Brasil, em relação ao serviço prestado/tomado por residente ou domiciliado no exterior. A obrigatoriedade pelo registro do frete cobrado conjuntamente com o *profit*, quando envolve atuação de agente de cargas, deve ser verificado conforme situações expostas nas Soluções de Consulta abaixo referidas.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA, NESTA PARTE, À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014, À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 222, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 57, DE 13 DE MAIO DE 2016.

Dispositivos Legais: inciso I, art. 2º da Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 19 de julho de 2012; §1º, art. 26 da Lei nº 12.546, de 14 de

dezembro de 2011; Art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013; Solução de Consulta Cosit nº 257, de 26 de setembro de 2014; Solução de Consulta Cosit nº 222, de 27 de outubro de 2015; Solução de Consulta Cosit nº 57, de 13 de maio de 2016.

Relatório

1. A presente consulta foi apresentada à Receita Federal do Brasil, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. A consulente afirma ser pessoa jurídica que se dedica à locação de containers e à venda de espaços em navios, sendo classificada como uma *Non Vessel Operator Common Carrier* (NVOCC), que se traduziria como Operador de Cargas Sem Navio. Os serviços desta modalidade de agenciamento referem-se ao provisionamento de transporte de mercadorias entre o Brasil e outros países, sem a operação dos veículos de transporte em si. Afirmou ainda que é classificada para fins tributários como Empresa de Pequeno Porte (EPP).

2. Após descrever os serviços de um NVOCC, a consulente informa que a classificação adotada por ela na Nomenclatura Brasileira de Serviços (NBS) é 106071000 – serviços de agências de fretamento de transporte e outros serviços de fretamento de transportes. Informa ainda que também realiza em conjunto com outros agentes localizados nos países de origem ou destino, operações cuja comissão é dividida entre eles, provocando acréscimo ou decréscimo patrimonial.

3. Como primeira indagação, questiona se o fato de ser empresa classificada e registrada no país como EPP, quando ela presta serviços para agentes de transporte do exterior ou quando contrata agentes de transporte do exterior, permanece a obrigatoriedade de efetuar os registros no Siscoserv.

4. A consulente descreve as operações de exportação e de importação separadamente. Em ambos os casos, a diferença entre o frete cobrado do exportador ou do importador e o frete acertado com o armador estabelecido no Brasil, se denomina *profit*, a título de comissão.

5. Na exportação, o exportador brasileiro procura a consulente para cotação do frete e das taxas marítimas ou aéreas. Em contato com os representantes dos armadores ou companhias aéreas estabelecidos no Brasil, o preço do serviço de transporte é acertado. A consulente recebe o valor do frete e das taxas do porto de embarque no Brasil, caso o *Incoterm* utilizado preveja o pagamento no Brasil, efetuando o pagamento do frete para a filial ou representante do armador no Brasil, que possuem personalidade jurídica de direito privado e inscritos no CNPJ.

5.1 Nesta situação, a mesma entende que o *profit* será registrado por ela no Siscoserv. Informa ainda que é comum a divisão do *profit* com outros agentes no exterior, que serão responsáveis pelo recebimento da carga. Dessa forma, indaga se a responsabilidade pelo registro da operação no Siscoserv abrange exclusivamente o *profit* ou se a consulente deverá registrar também a operação de prestação de serviço de transporte.

5.2 A consulente entende que deve registrar somente a comissão que recebe pelo agenciamento do transporte, já que o pagamento do frete seria feito para empresa no País. Esta, apesar de não fornecer nota fiscal de prestação de serviço, emite recibo com os valores transferidos e a operação contratada. A consulente informa que emite nota fiscal – fatura de prestação de serviços, série T, para a empresa exportadora, descrevendo as taxas e o frete recebido. E no caso de haver remessa de parte do *profit* para outro agenciador de transporte no exterior, a mesma diz que faz o registro dessa remessa no Siscoserv.

5.3 No caso de receber somente as taxas portuárias que serão repassadas, quando o *Incoterm* utilizado não preveja o pagamento do frete no Brasil, a consulente entende que não deve realizar qualquer registro no Siscoserv, além do *profit*.

6. Na importação, o importador brasileiro procura a consulente que, em contato com os representantes dos armadores ou companhias aéreas estabelecidos no Brasil, acerta o serviço de transporte. A consulente informa que recebe o frete e das taxas do porto de embarque no Brasil, caso o *Incoterm* utilizado preveja o seu pagamento no Brasil, efetuando o pagamento do frete para a filial ou para o representante do armador no Brasil, que possuem personalidade jurídica de direito privado e inscritos no CNPJ.

6.1 Neste caso, a consulente entende que o *profit* será registrado no Siscoserv sob sua responsabilidade, não sendo raro a divisão desta comissão com outros agentes de transporte no exterior, que serão responsáveis pelo envio da carga. Assim, questiona se a responsabilidade pelo registro da operação no Siscoserv abrange exclusivamente o *profit*, ou a consulente deverá registrar também a operação de prestação de serviço de transporte.

6.2 Da mesma forma que na exportação, a consulente entende que somente cabe o registro da comissão, já que o pagamento do frete é feito para as filiais ou representantes dos armadores internacionais existentes no País. Estes, não fornecem nota fiscal, apenas recibo com os valores e a operação contratada; porém a consulente emite nota fiscal – fatura de prestação de serviços, série T, com o valor das taxas e do frete contra a empresa importadora. Por fim, afirma que eventual remessa ou recebimento de parte do *profit* para outro agenciador de transporte no exterior, a consulente fará este registro no Siscoserv.

Fundamentos

7. Em relação ao primeiro questionamento exposto no parágrafo 3, as hipóteses de dispensa da obrigação de prestar informações através do Siscoserv foram inicialmente arroladas por meio da Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 19 de julho de 2012:

Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 2012

*Art. 2º Ficam dispensadas do registro de que trata o caput do art. 1º, **nas operações que não tenham utilizado mecanismos de apoio** ao comércio exterior de serviços, de intangíveis e demais operações de que trata o art. 26 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:*

*I - **as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional)** e os Microempreendedores Individuais (MEI) de que trata o § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e*

II - as pessoas físicas residentes no País que, em nome individual, não explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, desde que não realizem operações em valor superior a US\$ 30.000,00 (trinta mil dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente em outra moeda, no mês. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta RFB SCS nº 1268, de 06 de setembro de 2013)

(grifou-se)

8. Desse modo, a dispensa somente se configura quando se preenche dois requisitos cumulativamente. O primeiro, válido tanto para a pessoa física ou jurídica, é que os mesmos não tenham se utilizado de qualquer mecanismo de apoio ao comércio exterior de serviços, intangíveis ou operações de que trata o art. 26 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. O segundo, no caso da pessoa jurídica, é ser optante pelo regime de tributação do Simples Nacional de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

9. Sobre os mecanismos de apoio, faz-se alusão ao art. 26 da Lei nº 12.546, de 2011, transcrito a seguir:

Lei nº 12.546, de 2011

Art. 26. As informações de que trata o art. 25 serão utilizadas pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior na sistemática de coleta, tratamento e divulgação de estatísticas, no auxílio à gestão e ao acompanhamento dos mecanismos de apoio ao comércio exterior de serviços, intangíveis e às demais operações, instituídos no âmbito da administração pública, bem como no exercício das demais atribuições legais de sua competência.

§ 1º As pessoas de que trata o § 3º do art. 25 deverão indicar a utilização dos mecanismos de apoio ao comércio exterior de serviços, intangíveis e às demais operações, mediante a vinculação desses às informações de que trata o art. 25, sem prejuízo do disposto na legislação específica.

10. Os mecanismos de apoio estão arrolados na 11ª ed., publicada pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 768, de 13 de Maio de 2016, dos Manuais Informatizados do Siscoserv, tanto no Módulo Aquisição (p. 18 a 22), quanto no Módulo Venda (p. 21 a 23), devendo ser obrigatoriamente informados quando de sua utilização. Cita-se, por exemplo, a isenção prevista na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, da Contribuição para o PIS/PASEP-importação e da COFINS-importação, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos eventos realizados pela FIFA.

11. Em relação ao regime de tributação do Simples Nacional, o fato da pessoa jurídica ser classificada como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) não possui, por si só, o condão de enquadrá-la automaticamente no regime previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, e por conseguinte dispensá-la do Siscoserv, posto que o Simples Nacional é opcional, conforme reiterado pelo art. 16 da referida Lei, a seguir transcrito, além da existência de requisitos que vedam o ingresso no referido regime, mesmo no caso da pessoa jurídica se enquadrar como ME ou EPP:

Lei Complementar nº 123, de 2006

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser

estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (grifou-se)

12. Em relação aos demais questionamentos, os mesmos tratam dos valores a serem informados. Como se verá a seguir, as dúvidas apresentadas pela consulente já foram objeto de manifestação pela Coordenação-Geral de Tributação - Cosit, parcialmente por meio da Solução de Consulta (SC) Cosit nº 257, de 26 de setembro de 2014, da SC Cosit nº 222, de 27 de outubro de 2015, além da SC Cosit nº 57, de 13 de maio de 2016, cujos entendimentos, na parte que interessa, serão a seguir reproduzidos, constituindo-se a presente, em parte, em uma Solução de Consulta Vinculada, conforme determinação do art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

13. As íntegras das referidas Solução de Consulta podem ser encontradas no Sistema Normas, disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, idg.receita.fazenda.gov.br, no menu lateral esquerdo “Acesso Rápido – Legislação”, “Acesse aqui a legislação da Receita Federal”, mediante a indicação do número do ato e do ano de sua edição, nos campos próprios.

14. Conforme exposto pela consulente, a dúvida consiste em determinar se a responsabilidade pelo registro da operação envolve exclusivamente o *profit*, ou se a mesma deve registrar também a operação de prestação de serviço de transporte, tanto na importação, como na exportação.

15. Preliminarmente, deve-se ressaltar alguns aspectos a serem considerados. Primeiro, é necessário delimitar o sujeito obrigado pelo registro no Siscoserv. Segundo, se os valores previstos nos termos pactuados afetaram a prestação da informação. Terceiro, o fato do pagamento ser feito através da filial no País do armador estrangeiro. Após feitas essas considerações, deve-se, então, averiguar se os valores retidos a título de comissão (*profit*) são registrados juntamente com o frete.

16. A responsabilidade do registro das informações no caso do serviço de transporte internacional de carga, deverá ser perquirida conforme as situações expostas na SC Cosit nº 257, de 2014, tanto na exportação como na importação de mercadorias. Não obstante o entendimento expresso na referida SC Cosit, a responsabilidade pelo registro do serviço de transporte de cargas quando há atuação do agente de cargas poder assim resumido, conforme expresso na SC Cosit nº 57, de 2016:

Solução de Consulta Cosit nº 57, de 2016.

7.b. Segundo a legislação brasileira, agente de carga é o representante ou do importador/exportador ou fornecedor dos serviços de transporte, atuando como um intermediário entre o tomador e o prestador do serviço de transporte. Assim, quando a consulente diz que contrata um agente marítimo, este está, na verdade, em vista da situação fática descrita, atuando como um agente de carga, independentemente de sua autodenominação e do exercício de outras atividades.

7.c. O agente de carga, ao atuar como representante do importador/exportador brasileiro, contrata em nome deste. Estando domiciliados no exterior os prestadores dos serviços contratados, então será do importador/exportador a obrigação de registrar no Siscoserv. Neste caso, é irrelevante que a remessa dos valores ao exterior, a título de pagamento ao prestador do serviço de transporte se dê por meio do agente de carga. Por outro lado, nada obsta que o importador/exportador acerte com o agente de carga que seja este quem faça os atos materiais de manuseio de documentos e inserção de dados no sistema –

acerto, porém, que não afasta a responsabilidade do importador/exportador perante o Siscoserv.

7.d. Porém, se o agente de carga emitir o conhecimento de carga, então assumirá a obrigação de transportar perante seu cliente, ou seja, será o prestador do serviço de transporte, mesmo que não seja operador de veículo (deverá, portanto, providenciar alguém que, efetivamente, realize o transporte). Neste caso, sendo ambos, importador/exportador e agente de carga domiciliados no Brasil, não há, para o primeiro, a obrigação de informar no Siscoserv.

7.e. Note-se, ainda, que o agente de carga poderá atuar, na verdade, em nome daquele que oferece o serviço de transporte. Ou seja, neste caso, o importador/exportador estará contratando, não o agente de carga, mas o próprio prestador do serviço de transporte. Logo, caberá ao primeiro informar no Siscoserv. Novamente, é irrelevante que se tenha entregue os valores ao agente de carga para que este repasse ao transportador.

17. Sobre a utilização dos *Incoterms*, o tema já foi exposto pela SC Cosit nº 222, de 2015, conforme exposto no seu parágrafo 10.

Solução de Consulta Cosit nº 222, de 2015

10. No presente caso, cumpre salientar que, embora a contratação de serviços de transporte e seguro, por parte da consulente, encontre sua razão de ser nas responsabilidades por ela assumidas no bojo do contrato de compra e venda de bens e mercadorias, responsabilidades para as quais os Incoterms servem como referências para sua melhor compreensão (“cláusulas padrão”), o fato é que a relação jurídica estabelecida pelo contrato de compra e venda e a estabelecida pelo contrato de prestação de serviços não se confundem. Assim, por se tratarem de liames obrigacionais autônomos, a relação jurídica de prestação de serviço, e não o contrato de compra e venda em si, é que será determinante quando da análise da obrigatoriedade, ou não, de efetuar registro no Siscoserv.

18. Portanto, não serão os termos pactuados no contrato de compra e venda de uma mercadoria que irão determinar a responsabilidade pelo registro no Siscoserv, mas sim as relações jurídicas deles decorrentes, as quais devem ser analisadas separadamente. Nesse sentido, o primordial para o serviço em questão – transporte internacional de cargas – é a relação contratual existente entre o tomador e o prestador do serviço de transporte, conforme explanado na SC Cosit nº 257, de 2014.

19. Prosseguindo, a consulente informa que quanto ao frete e às taxas do porto de embarque no Brasil, caso seu pagamento venha a ocorrer no País, este pagamento seria feito junto à filial ou representante do armador no Brasil, que possui personalidade jurídica de direito privado e inscrito no CNPJ. Ou seja, pessoa jurídica domiciliada no Brasil. Portanto, se faz necessário que o responsável pelo registro do serviço de transporte verifique a ocorrência da sua dispensa, de acordo com o conteúdo da SC Cosit nº 57, de 2016, *in verbis*:

Solução de Consulta Cosit nº 57, de 2016

8. Quanto à observação referida no item 8.a. supra, considere-se que um dos modos de um prestador estrangeiro de serviço atender um tomador no Brasil é mediante presença comercial, definida como a manutenção pelo prestador do serviço de qualquer tipo de estabelecimento comercial ou profissional no território do país de domicílio do tomador, conforme Artigo I, 2, “c”, c/c Artigo

XXVIII, “d”, do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS), internalizado pelo Decreto nº 1355/1994.

9. Diz a IN RFB nº 1277/2012, ao dispor sobre a presença comercial no exterior de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, considera como lhe sendo relacionada sua filial, sucursal ou controlada domiciliada no exterior (inc. II do §6º c/c §7º, do art. 1º). Reciprocamente, o mesmo valeria para as pessoas jurídicas domiciliadas no exterior quanto à sua presença comercial no Brasil.

10. Diz o Manual do Módulo de Aquisição do Siscoserv (10ª ed., aprovada pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 219/2016) que no caso de presença comercial do Brasil, não há registro no Siscoserv (p. 12). Logo, não deverá ser informado no sistema o serviço contratado com filial, sucursal ou agência domiciliadas no Brasil de empresa estrangeira prestadora do serviço.

20. Desse modo, caso a relação contratual da aquisição do serviço de transporte se materialize através do modo presença comercial no Brasil, através das filiais, sucursais ou agências domiciliadas no País, de pessoa jurídica estrangeira, ocorre a dispensa de registro no Siscoserv.

21. Após todas as considerações feitas acima, deve-se ter em mente que os valores devidos a título de comissão podem ensejar o seu registro no Siscoserv, enquanto contraprestação pelo serviço de agenciamento, e a obrigatoriedade de declará-los dependerá da situação concreta. Desse modo, a consulente deve analisar os polos envolvidos na relação contratual: se ocorre entre o tomador e o prestador do serviço de transporte, ou se entre o tomador e o agente de cargas pelo serviço de agenciamento.

22. Na primeira situação, é irrelevante que tenha havido discriminação das parcelas componentes, mesmo que se refiram a despesas que o prestador do serviço de transporte estaria apenas “repassando” ao tomador. Portanto, o valor a informar no Siscoserv pelo tomador é o valor total transferido, creditado, empregado ou entregue ao prestador do serviço de transporte, incluídos os custos incorridos necessários para sua efetiva prestação, mesmo que a título de comissão devida a terceiros.

23. Já na segunda situação, a comissão ou *profit*, é devido pelo serviço de agenciamento, intermediação ou representação, prestado pelo agente de carga enquanto representante do exportador/importador, como definido na SC Cosit nº 257, de 2014. Assim, caso o agente de cargas e o tomador do serviço sejam ambos residentes ou domiciliados no País, não haverá obrigatoriedade de registro no Siscoserv.

24. Todavia, alerta-se para o fato de que nesse caso, se a responsabilidade pelo registro do serviço de transporte cabe ao exportador/importador, porém o agente de cargas cobra a sua comissão juntamente com os valores devidos pelo transporte, o registro deverá ser feito sem os valores retidos a título de comissão, já que o *profit*, nesta situação, decorre da relação contratual com o agente de cargas domiciliado no País. Mas, se porventura o tomador do serviço de transporte não puder discriminar, do valor total pago, qual o montante devido ao prestador do serviço de transporte, e qual a parcela do agenciamento, então é o valor total que deverá ser informado no Siscoserv. Tal entendimento também foi objeto da referida SC:

Solução de Consulta Cosit nº 257, de 2014

18. Logo, e considerando a definição de “pagamento” constante no manual de aquisição, vê-se que o valor a informar pelo tomador de um dado serviço é o

montante total transferido, creditado, empregado ou entregue ao prestador como pagamento pelos serviços prestados, incluídos os custos incorridos, necessários para a efetiva prestação (cfe. item 17, supra). Já o prestador, quando obrigado informará o montante total do pagamento recebido do tomador. Em ambos os casos, é irrelevante que tenha havido a discriminação das parcelas componentes, mesmo que se refiram a despesas que o prestador estaria apenas “repassando” ao tomador.

18.1. Quando a transação envolve agentes de carga (repita-se, no sentido usado nesta solução), autorizados por seus representados a receber ou efetuar pagamentos em nome destes, retendo sua “comissão”, deve-se ter em conta o seguinte:

18.1.1. Se o agente representa o tomador do serviço de transporte, o tomador, em verdade, realiza dois pagamentos: o primeiro, devido ao prestador do serviço de transporte e o segundo, devido ao agente, pela prestação dos serviços auxiliares.

18.1.2. Se o agente representa o prestador do serviço de transporte, o prestador, simultaneamente, recebe um valor pelo serviço que prestou e paga um outro valor pelo serviço auxiliar que tomou.

18.2. Estando o consolidador na posição de tomador do serviço de transporte, se a transação for de tal modo que não lhe permita saber, do valor total pago, qual a parcela do prestador do serviço de transporte e qual a parcela do representante (ou de quem faça as vezes de “intermediário” entre transportador efetivo e consolidador), então é o valor total que deverá ser informado no Siscoserv.

Conclusão

25. De todo o exposto, responde-se à consulente, quanto ao questionamento exposto no parágrafo 3, que o fato da pessoa jurídica ser enquadrada como Microempresa (ME), ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) conforme os ditames da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não a dispensa automaticamente da obrigatoriedade de informar no Siscoserv, somente estando desobrigada se cumprir dois requisitos: (i) ser optante pelo regime de tributação do Simples Nacional da referida Lei Complementar; (ii) não ter se utilizado de nenhum mecanismo de apoio ao comércio exterior de serviços, intangíveis e outras operações, arrolados nos Manuais Informatizados do Siscoserv.

26. Responde-se ainda as dúvidas expostas nos parágrafos 5 e 6, em consonância com o teor da SC Cosit nº 257, de 2014, da SC Cosit nº 222, de 2015, e da SC Cosit nº 57, de 2016. Deve a consulente, portanto, averiguar a quem cabe a responsabilidade pelo registro do serviço de transporte internacional de cargas, no caso de envolver a atuação do agente de cargas, conforme situações expostas na SC Cosit nº 257, de 2014.

26.1 Definido o responsável pelo registro do serviço de transporte, o mesmo deve considerar sua possível dispensa, no caso da relação contratual se consubstanciar através das filiais, sucursais ou representantes do transportador estrangeiro, domiciliadas no País, conforme exposto na SC Cosit nº 57, de 2016.

26.2 Em relação aos valores retidos a título de *profit* em um contexto de serviço de transporte internacional com atuação de agente de cargas, deve-se averiguar qual a relação contratual que enseja o seu pagamento. A comissão, enquanto remuneração pelo serviço de

representação ou agenciamento, somente será objeto de registro no Siscoserv, quando se der em uma relação contratual envolvendo tomador/prestador residente ou domiciliado no Brasil, em relação ao serviço prestado/tomado por residente ou domiciliado no exterior. Se for devido ao prestador do serviço de transporte internacional, como custo incorrido para a efetivação deste serviço, conforme definido na SC Cosit nº 257, de 2014, o *profit* é registrado juntamente com o frete.

26.3 Por outro lado, se a comissão for devida ao agente de cargas enquanto representante do exportador/importador conforme definido na SC Cosit nº 257, de 2014, caso seu pagamento ocorra através da retenção de parcela dos valores devidos ao prestador do serviço de transporte, este *profit* não integra, em regra, o valor do frete, uma vez que decorre do serviço de agenciamento, intermediação ou representação prestado pelo agente de cargas. Contudo, se do pagamento pelo serviço de transporte não puder ser identificado qual parte cabe ao transportador e qual parte cabe ao agente de carga pela intermediação, então o valor do frete deverá ser o valor total pago.

26.4 Por fim, a consulente deve ainda certificar-se quando atua em nome próprio, remetendo ou recebendo parte do *profit* junto a outro agenciador de transporte no exterior, quando então estará obrigada a registrar tal operação no Siscoserv, por se tratar de prestação de serviço a residente ou domiciliado no exterior.

À consideração do Chefe da Disit/SRRF08.

Assinado e datado digitalmente
EDUARDO KIMURA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo.

Declaro a vinculação parcial da presente à Solução de Consulta Cosit nº 257, de 2014, à Solução de Consulta Cosit nº 222, de 2015, e à Solução de Consulta Cosit nº 57, de 13 de maio de 2016, com base no art. 22 da IN RFB nº 1.396, de 2013, em relação aos questionamentos dos parágrafos 5 e 6, conforme exposto no parágrafo 26.

Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras – Cotir para providências quanto ao questionamento do parágrafo 3.

Assinado e datado digitalmente
OSCAR DIAS MOREIRA DE CARVALHO LIMA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe Substituto da Disit/SRRF08

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado e datado digitalmente
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consultante.

Assinado e datado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit